

0981

Folha n.º 02 do proc.
N.º 981 de 2019
(a) R.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

**A(S) COMISSÃO(OES) DE**  
~~FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTOS~~  
~~distribuído-se cada 20 em varreduras.~~

12 / 03 / 2019

**PRESIDENTE**

Ofício GDF-2 nº. 03/2019

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de Prestação de Contas original TC nº 537/026/14 (8 volumes), seus 9 anexos; os expedientes TC-22030/026/14 e TC-23819/026/14 e o Acessório 1 (TC-537/126/14 - 1 volume), o respectivo Parecer Prévio, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 05/12/2016, o Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, emitido pelo E. Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 06/12/2017, bem como Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso XIII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, relativos às contas do exercício de 2014, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO PANZARDI FILHO**  
 DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO

Ao Excelentíssimo Senhor  
 ECLERSON PIO MIELO  
 Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul  
 Av. Goiás, 60 – Santo Antônio – São Caetano do Sul/SP  
 CEP: 09521-310

2/3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000537/026/14

**Prefeitura Municipal:** São Caetano do Sul.**Exercício:** 2014.**Prefeito:** Paulo Nunes Pinheiro.**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.**Acompanham:** TC-000537/126/14 e Expedientes: TC-022030/026/14 e TC-023819/026/14.**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de dezembro de 2016, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator.

Designado Redator do Parecer o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
Redator

Ft



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**ACÓRDÃO**  
**PEDIDO DE REEXAME**

TC-000537/026/14

**Município:** São Caetano do Sul.

**Prefeito:** Paulo Nunes Pinheiro.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.

**Acompanham:** TC-000537/126/14 e Expedientes: TC-023819/026/14 e TC-022030/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.**

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

**Ementa – Pedido de Reexame. Conhecido e não provido.** Recurso de razões para desconstituir o Parecer Desfavorável – prevalência das impropriedades atinentes ao gasto com o FUNDEB (96,97%) e ao déficit financeiro de mais de um mês de arrecadação - precedentes deste Tribunal sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2014.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

43 - TC-000537/026/14

**Embargante(s):** Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2014.**Responsável(is):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época).**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 23-01-18.**Advogado(s):** Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.**Acompanha(m):** TC-000537/126/14 e Expediente(s): TC-023819/026/14 e TC-022030/026/14.**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.**1. RELATÓRIO**

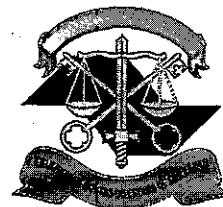
1.1 São EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **PAULO NUNES PINHEIRO**, na condição de **ex-prefeito de SÃO CAETANO DO SUL**, com fundamento no artigo 66 e seguintes, da Lei Complementar estadual n. 709/93, a Acórdão deste Colegiado Pleno que, em sessão de 06-12-2017, negou provimento a Reexame, mantendo Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município relativas ao exercício de 2014 emitido pela Segunda Câmara (gasto com o FUNDEB – 96,97%; déficit financeiro).

1.2 O ex-Prefeito sustentou ter havido contradição e omissão no voto embargado. Todavia, foi buscar alegadas contradição e omissão nas razões de decidir do voto apreciado pela Segunda Câmara, não no Acórdão ora recorrido, porquanto, o que pretende mesmo é que se dê efeitos infringentes aos aclaratórios para reformar o Parecer prévio desfavorável emitido às contas de 2014 da Prefeitura de São Caetano do Sul.

86  
2

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3 O Ministério Público de Contas observou que *“do confronto entre o v. acórdão e o teor da peça recursal, bem se percebe não estar caracterizada nenhuma das situações legitimadoras da irrisignação. Isso porque, analisada a peça recursal, nota-se que a pretensa omissão não estaria no texto do v. acórdão embargado, mas no trabalho antes empreendido pela douta Assessoria Técnica. Logo, não há como se acolherem embargos de declaração que, em verdade, pretendem rediscutir análise efetuada ainda no curso da instrução, oportunidade em que, após valorados os argumentos expendidos em sede de reexame, concluiu a zelosa Assessoria Técnica que foram utilizados apenas 96,97% dos recursos do FUNDEB e que, ao final do exercício de 2014, estava configurado déficit financeiro de R\$137.568.224,33. Embargos de declaração só podem ser opostos em face do teor de decisões, e não contra a prova técnica precedente em que se fundamenta a decisão. Por fim, é importante assinalar que, depois de anexados aos autos os laudos da douta Assessoria Técnica, por requerimento da defesa o feito foi retirado de pauta por duas vezes para a apresentação de memoriais e sustentação oral (fls. 1517, sessão de 08.11.2017, e fls. 1522 quanto à sessão de 22.11.2017). É certo, portanto, que as considerações agora veiculadas nos embargos de declaração já haviam sido apresentadas a esse egrégio TCESP, consoante se lê, por exemplo, nas notas taquigráficas reproduzidas a partir de fls. 1529, mas não lograram modificar o juízo desfavorável às contas daquele exercício de 2014”*.

E concluiu opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos, reiterando para sejam expedidos ofícios *“ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”*.

1.4 Também para a SDG seria de se conhecer e rejeitar o apelo, pois não constatada nenhuma das hipóteses previstas no art. 66, I e II, da Lei Orgânica, para acolhimento dos embargos.

É o relatório.

**2. VOTO PRELIMINAR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Embargos em termos, dele conheço.

### 3. VOTO DE MÉRITO

Ao fundamento de que o Acórdão deste Tribunal Pleno conteria dúvida e omissão, o ex-Prefeito de São Caetano do Sul pretende rediscutir o mérito da decisão embargada, pleiteando sejam dados efeitos infringente aos aclaratórios para que, reformando o Parecer prévio sobre as contas de 2014 da Prefeitura de São Caetano do Sul, conclua-se pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas.

A pretensão do ex-Prefeito vem alicerçada na sustentação de que a Assessoria Técnica não teria considerado o real percentual aplicado no FUNDEB. E, quanto ao resultado financeiro do exercício, argumenta que não seria motivo para reprovação, notadamente em razão da herança recebida do antecessor.

Como assinalado pelo Ministério Público de Contas, *“é importante assinalar que, depois de anexados aos autos os laudos da douta Assessoria Técnica, por requerimento da defesa o feito foi retirado de pauta por duas vezes para a apresentação de memoriais e sustentação oral (fls. 1517, sessão de 08.11.2017, e fls. 1522 quanto à sessão de 22.11.2017). É certo, portanto, que as considerações agora veiculadas nos embargos de declaração já haviam sido apresentadas a esse egrégio TCESP, consoante se lê, por exemplo, nas notas taquigráficas reproduzidas a partir de fls. 1529, mas não lograram modificar o juízo desfavorável às contas daquele exercício de 2014”.*

O Embargante busca rediscutir o mérito da decisão exarada pela Segunda Câmara e mantida por este Tribunal Pleno. As alegadas contradição e omissão estariam no voto apreciado pela Segunda Câmara, não no Acórdão ora recorrido. Por isso mesmo, forçoso concluir que não se configuraram os pressupostos na Decisão embargada, sendo que os argumentos apresentados sobre questões de mérito já foram discutidos e rejeitados, consoante demonstram as notas taquigráficas de fls. 1529/1535, não sendo de se acolher agora os efeitos infringentes pretendidos aos aclaratórios.

Em face do exposto, não se ressentindo a r. decisão de obscuridade ou omissão, **rejeito os embargos.**

03/10/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

P. n.º: 981/19

## REMESSA

EM 14 / março / 2019

**FAÇO A REMESSA DESTE PROCESSO**

Nº 981 / 19, ao SEPL

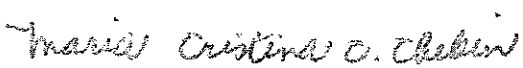
- 1) À DLG para providenciar e distribuir cópias aos Srs. Vereadores.
- 2) Após, remeta-se o processo à DAD para publicação de comunicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no Jornal Gazeta de São Paulo, a fim de tornar público o recebimento do parecer prévio emitido em 05/12/16, o reexame do parecer emitido em 06/12/17, bem como embargos de declaração em face do parecer, que negou provimento ao pedido de reexame, em 05/12/18, relativos às contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014.
- 3) Posteriormente, retornem os autos à DLG para cientificar o Sr. Prefeito Municipal que o processo TC 000537/026/14, referente às contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2014, contendo parecer prévio, o reexame do parecer, bem como embargos de declaração que negou provimento ao pedido de reexame, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontram-se nesta Casa Legislativa e conceder-lhe o prazo de 15 dias, a partir de sua notificação pessoal para, em querendo, apresentar defesa prévia, escrita, bem como as provas que entender necessárias, ficando-lhe garantido o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
- 4) Em seguida, remeta-se o presente processado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Plenário dos Autonomistas, 13 de março de 2019.

  
ECLERSON PIO MIELO  
PRESIDENTE

Ao Setor de Expediente Legislativo para cumprir despacho do Sr. Presidente.

DLG, em 13 de março de 2019.

  
MARIA CRISTINA C. CHEKIN  
DIRETORA LEGISLATIVA





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

DECLARO TER RECEBIDO CÓPIA DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENCAMINHANDO CÓPIA DO TC-000537/026/14, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

SÃO CAETANO DO SUL, 14 DE MARÇO DE 2019.

ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR Lenayde Brandini 14/03/19

CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI 14/03/19

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM [Signature] - 14/03/19

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA Diego Galvão 14.03.19

ECLERSON PIO MIELO [Signature] 14.03/19

EDISON ROBERTO PARRA Leandro Pereira 14/03/19

EDUARDO JOSÉ VIDOSKI Sandra Ferraz 14/03/19

FRANCISCO DE MACEDO BENTO Natalia Scherer 14/03/19

JANDER CAVALCANTI DE LIRA Nelson 14/03/19

MAGALI APARECIDA SELVA PINTO Ano Rita 14/3/19

MARCEL FRANCO MUNHOZ Christiane 14/03/19

MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES Luiz 14/03/19

MAURICIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO Luiz 14/03/2019

MOÁCIR LUIZ GOMES RUBIRA Ilma 14.3.2019

OLYNTHO SEQUALINI VOLTARELLI [Signature] 14/3/2019

RICARDO ANDREJUK Luiz 15/03/19

SIDNEI BEZERRA DA SILVA Valdineia 14/03/19

SUELI A. NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA Wagner 14/03/19

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO Ricardo Rezende



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são próprias, torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC 000537/026/2014 com Parecer Prévio, emitido pela E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 05/12/2016, o Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, emitido pelo Plenário da Corte de Contas, em sessão realizada em 06/12/2017, bem como Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, relativos às contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014. Após a leitura no Expediente da 5ª Sessão Ordinária realizada em 12 de março de 2019, encaminhou o referido processo à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar o respectivo parecer no prazo regimental.

São Caetano do Sul, 18 de março de 2019.

  
ECLERSON PIO MIELO

Presidente



# Diário Oficial Eletrônico

do município de São Caetano do Sul | SP

203  
X

QUARTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2019

ANO 2

EDIÇÃO Nº 474

Funções	2019	Nível Universitário	Função em Extinção
Pró-Reitor	140 h/a III G	NU	
Reitor	180 h/a III G	NU	
Secretária Adjunta	R\$ 7.507,69		
Secretária de Escola	R\$ 3.784,66		
Servente	R\$ 2.421,37		Sim
Supervisor de Compras	R\$ 6.134,74		
Supervisor de laboratório de Informática	R\$ 3.609,89		Sim
Supervisor de Serviços Auxiliares	R\$ 6.134,74		Sim
Técnica em Fabricação Mecânica	R\$ 2.492,32		
Técnico de Audiovisual	R\$ 3.382,65		
Técnico de Biotério	R\$ 2.492,32		
Técnico de Contabilidade	R\$ 4.148,07		
Técnico de Estúdio - Cinegrafia e Fotografia	R\$ 2.584,70		
Técnico de Laborat. de Química	R\$ 3.696,40		
Técnico de Laboratório - Redação e Editoração	R\$ 2.153,92		
Técnico de Laboratório Geral	R\$ 2.492,32		
Técnico de Odontologia	R\$ 2.492,32		
Técnico de Pesquisa Jr	R\$ 2.892,33		
Técnico de Pesquisa Pleno	R\$ 3.609,83		
Técnico de Pesquisa Senior	R\$ 4.284,96		
Técnico de Segurança do Trabalho	R\$ 3.602,46		
Técnico de Suporte a Atividade Acadêmica	R\$ 2.584,70		
Técnico em Radiologia e Imagem	R\$ 2.492,32		
Telefonista	R\$ 2.421,37		
Vice-Diretor	R\$ 6.298,28		

Tabela II - Anexo à Portaria nº 057/2019

PLANO DE CARREIRA DOCENTE (3,89%)

NÍVEL 2019	A	B	C	D	E	F	G
PROFESSOR ASSISTENTE	45,38	46,75	48,15	49,59	51,08	52,62	54,19
PROFESSOR	58,13	59,88	61,67	63,52	65,42	67,40	69,41
PROFESSOR I	85,85	88,43	91,08	93,81	96,62	99,52	102,50
PROFESSOR II	111,62	114,97	118,42	121,97	125,63	129,40	133,29
PROFESSOR III	133,94	137,96	142,10	146,36	150,75	155,27	159,92

OBSERVAÇÕES

Função	Remuneração	Legislação -
Professor Auxiliar	40,80	Artigo 10 LM 4834/2009
Professor Assistente	vide tabela acima	
Professor	vide tabela acima	
Professor I	vide tabela acima	
Professor II	vide tabela acima	
Professor III	vide tabela acima	
Professor Visitante	entre alíneas "III", "IV" e "V"	Artigo 32 da LM 4581/2007
Professor Adjunto	entre alíneas "III", "IV" e "V"	Artigo 32 da LM 4581/2007
Professor Convocado	entre alíneas "III", "IV" e "V"	Artigo 32 da LM 4581/2007
Professor Tutor	Hora/aula a ser definida	
Professor Conteudista	Hora/aula a ser definida	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são próprias, torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São

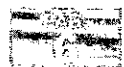
Paulo, o Processo TC 000537/026/2014 com Parecer Prévio, emitido pela E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 05/12/2016, o Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, emitido pelo Plenário da Corte de Contas, em sessão realizada em 06/12/2017, bem como Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, relativos às contas da

Prefeitura Municipal do exercício de 2014. Após a leitura no Expediente da 5ª Sessão Ordinária realizada em 12 de março de 2019, encaminhou o referido processo à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar o respectivo parecer no prazo regimental.

São Caetano do Sul, 18 de março de 2019.

ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

JOAO YUKI FUKUJI:23553715987





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

P. n.º: 00981/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL COMUNICADO
O Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são próprias, torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC 000537/026/2014 com Parecer Prévio, emitido pela E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 05/12/2016, o Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, emitido pelo Plenário da Corte de Contas, em sessão realizada em 06/12/2017, bem como Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, relativos às contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014. Após a leitura no Expediente da 5ª Sessão Ordinária realizada em 12 de março de 2019, encaminhou o referido processo à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar o respectivo parecer no prazo regimental. São Caetano do Sul, 18 de março de 2019. ECLERSON PIO MIELO Presidente

MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO "AVISO DE LICITAÇÃO" PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019 EDITAL Nº 023/2019
Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Troféus e Medalhas. Encerramento: 02 (dois) de abril de 2019 às 10h00. Informações: A Cópia completa do Edital poderá ser adquirida, mediante apresentação de mídia, no Departamento de Suprimentos, sito à Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeerica da Serra, no horário das 08:30 às 18:30 horas, nos dias úteis, ou mediante solicitação através do endereço eletrônico pregao@itapeerica.sp.gov.br, contendo os dados cadastrais do interessado. Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone 4668.9000 ramal 9109 ou 9112, com código de acesso (DDD) 0XX11. Itapeerica da Serra, 19 de Março de 2019 IVO MARTELLO FILHO Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Edital: 32/19. Processo Administrativo: 1093/19. Pregão Presencial: 25/19. Objeto: aquisição de chocolate em formato de ovo para a Merenda Escolar. O Edital será disponibilizado no site http://www.pirassununga.sp.gov.br a partir do dia 20 de março de 2019. Os envelopes deverão ser entregues às 08:30 horas do dia 02 de abril de 2019, na Seção de Licitações. Pirassununga, 19 de março de 2019. Sandra R. Fadini Carbonaro - Chefe da Seção de Licitação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI Processo SUPRI 185/19 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/19
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ortopedia para atendimento de urgência e emergência no Pronto-Socorro Municipal e atendimento ambulatorial em unidade de Saúde do Município. - Edital disponível gratuitamente nas páginas de internet: www...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA, Estado de São Paulo, torna público que quem possar interessar que se realize MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA A LICITAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA ESTUDOS VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL, conforme especificações em anexo, poderão requerer a autorização para participar, desde que apresentem o seu anexo poderão ser retirados no endereço Prefeitura Municipal, situada no endereço Assessoria Técnica das 08:00 às 17:00 horas, como no site do município www.barrinha.sp.gov.br, poderão ser obtidas através do telefone 1351-4333, em março de 2019. MUNICÍPIO DE BARRINHA

SISTEMA DE ÁGUA SANEAMENTO AM SÃO CAETANO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 232/2019
Nos termos constantes do Edital Administrativo nº 232/2019, Pregão Presencial nº 01/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de serviços de manutenção e corretiva nos elevadores e montacargas do SAESA-SCS JUDICOU, e o Senhor Superintendente MOLOGOU o objeto do certame ALPR ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.443.443/0001-00, no valor de R\$ 24.499,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais), nos termos do inciso IV c/c o art. 1º do Decreto 3.555/00. São Caetano do Sul, 19 de março de 2019. Rodolfo Toscano - Superintendente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAQUAÍ, Estado de São Paulo, torna público que quem possar interessar que se realize MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA A LICITAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA ESTUDOS VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL, conforme especificações em anexo, poderão requerer a autorização para participar, desde que apresentem o seu anexo poderão ser retirados no endereço Prefeitura Municipal, situada no endereço Assessoria Técnica das 08:00 às 17:00 horas, como no site do município www.tabaquai.sp.gov.br, poderão ser obtidas através do telefone 1351-4333, em março de 2019. MUNICÍPIO DE TABAQUAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAQUAÍ, Estado de São Paulo, torna público que quem possar interessar que se realize MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA A LICITAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA ESTUDOS VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL, conforme especificações em anexo, poderão requerer a autorização para participar, desde que apresentem o seu anexo poderão ser retirados no endereço Prefeitura Municipal, situada no endereço Assessoria Técnica das 08:00 às 17:00 horas, como no site do município www.tabaquai.sp.gov.br, poderão ser obtidas através do telefone 1351-4333, em março de 2019. MUNICÍPIO DE TABAQUAÍ

gazetasp.com.br B8 QUARTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2019

COMPOSTOS POR ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE INSEGURANÇA ALIMENTAR CADASTRADAS NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MUNICIPAL TERRITÓRIO DO PELA LEI MUNICIPAL Nº 9.344/2018.

Após analisadas todas as documentações e projeto de venda e limites, apreensão RATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHOCOLATE COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DE MOTUCA E REGIÃO DE PRODUTORES RURAIS DE TABATINGA, interessados na Chamada Pública, e Comissão Permanente de Licitações, julgaram conveniente e classificaram os participantes da seguinte forma:

Table with 4 columns: Relação de Produtos a Serem Fornecidos, QUANTIDADE SOLICITADA NO EDITAL KG, PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS PELA COOBELA, PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS PELA COOP. Rows include Abacaxi Pérola, Abobrinha Brasileira, Alface convencional, Banana nanica, Berinjela comum, Canoura, Chicória, Couve, Goiaba vermelha, Limão, Manga Palmer, Pepino japonês, Raiz de Mandioca c/casca, Rúcula, Tomate.

Ficaram Prejudicados os itens Canoura, Couve e Manga Palmer, por serem adquiridos na forma da Lei.

ARIANE SOARES DE SOUZA Comissão Permanente de Licitações Presidente DANIELA DE FÁTIMA PETRÔNIO MARIANO Comissão Permanente de Licitações CASSIANO SIMÕES FERREIRA Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUÍÁ, Estado de São Paulo, torna público que o Pregão Eletrônico nº 019/2019, para Aquisição de Veículos, destinados a Secretaria Municipal de Educação, encontra-se suspenso.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS COMUNICADO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019 PROCESSO LICITATORIO Nº 1006/2019
Araraquara, 19 de Março de 2019. Com referência à licitação supra, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E MOTORIZADA E VIGILÂNCIA DESARMADA CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO E/OU ADITADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR", vimos comunicar que: A Prefeitura do Município de Araraquara, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer resolve suspender o presente certame, para adaptações técnicas ao instrumento convocatório. Faz-se exposto comunicamos que a data de abertura agendada para o dia 25 de março de 2019, às 10:30 horas, FICA SUSPENSA.

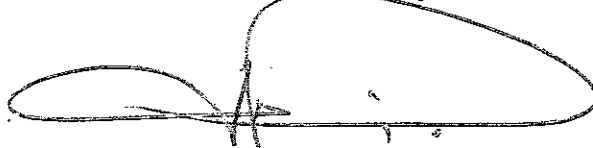
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 223/2019
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO E/OU ADITADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. São Carlos, 19 de março de 2019. Paulo Ricardo da Silva - Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 18 de março de 2019

Ofício GP nº 17/2019

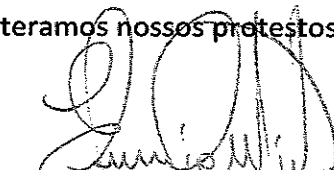
*90*  
  
19.03.2019

Prezado Ex-Prefeito

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC 000537/026/14, com Parecer Prévio, emitido pela E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 05/12/2016, o Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, emitido pelo Plenário da Corte de Contas, em sessão realizada em 06/12/2017, bem como Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, relativos às Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014, conforme anexo.

Outrossim, notificamos a abertura de prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento deste para que Vossa Excelência, se assim desejar, possa extrair cópias, apresentar defesa prévia escrita, bem como as provas que entender necessárias, ficando-lhe garantido o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ECLERSON-PIO MIELO  
PRESIDENTE

Ao Senhor  
DOUTOR PAULO NUNES PINHEIRO  
Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul  
Rua José Benedetti, 133, ap. 11 – Bairro Santo Antonio  
Nesta/

Av. Goiás, 600 - B. Santo Antonio - São Caetano do Sul - SP - CEP 09521-300

27

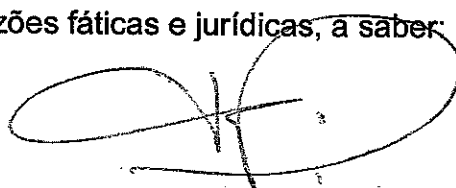
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Objeto: Contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de  
São Caetano do Sul

Origem: Tribunal de Contas – TC – 000537/026/14  
Procedimento Interno nº 981/2019

**PAULO NUNES PINHEIRO**, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 53.211.211-8, CPF/MF nº 077.484.755-15, residente e domiciliado na Rua José Benedetti, nº 133, apto 11, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência e dos vereadores que compõem o colegiado constitucionalmente competente para julgamento de contas anuais, apresentar **DEFESA** nos autos do procedimento de julgamento das contas anuais de 2014, em trâmite perante a Casa Legislativa Municipal de São Caetano do Sul, valendo-se dos preceitos previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como das razões fáticas e jurídicas, a saber:

Recarbi  
02/04/19



---

**DOS FATOS**

---

Trata-se de procedimento objetivando o julgamento de contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul relativas ao ano de 2014, valendo-se de relatório e análise prévio originado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 000537/026/14, de relatoria do Conselheiro em substituição, Dr. Márcio Martins Camargo.

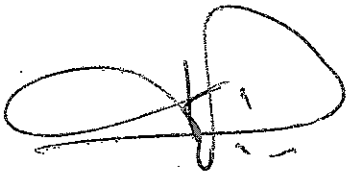
A 7ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas, através de relatório datado de 16 de outubro de 2014, efetivou ponderações em relação a gestão administrativa municipal, as quais se justificam e/ou se adequam no decorrer do exercício financeiro.

Em análise as ponderações ofertadas pela fiscalização, levando em consideração as justificativas levadas pela Municipalidade, a **Assessoria Técnica do Tribunal de Contas, entendeu pela aprovação das contas**, dispensando, em síntese, os argumentos que seguem:

*"O resultado da execução orçamentária foi de superávit de 0,20% ou R\$ 1.829.134,22.*

(...)

*Em nosso entendimento, os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, e os resultados*



*foram positivos no econômico e patrimonial, ressaltando ainda, que todos os resultados tanto o financeiro, econômico e patrimonial foram melhores que no exercício anterior. A nosso ver, o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos, buscando o equilíbrio das contas.*

(...)

*Portanto, ante ao exposto na presente manifestação, quanto ao aspecto estritamente econômico- financeiro, não encontramos óbices a serem apontados, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório.”<sup>1</sup>*

Não obstante o superávit financeiro anotado pela assessoria técnica, a assessora Procuradora - Chefe Sra. Raquel Ortigosa Bueno -, manifestou-se pela desaprovação das contas, no mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Por sua vez, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Márcio Martins Camargo, em julgamento datado de 10 de janeiro de 2017, votou pela **APROVAÇÃO** das contas, sob extensos e memoráveis argumentos. <sup>2</sup>

O auditor substituto de Conselheiro Dr. Antonio Carlos dos Santos, abriu divergência ao voto do relator, manifestando pela desaprovação das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini.

<sup>1</sup> Fls.1394 a 1396 dos autos

<sup>2</sup> Fls. 1426 a 1451 dos autos



30

Seguindo tramitação junto a Corte de Contas, em julgamento de pedido de reexame, a reprovação das respectivas contas foi mantida.

Este é o relatório.

---

### DA COMPETÊNCIA

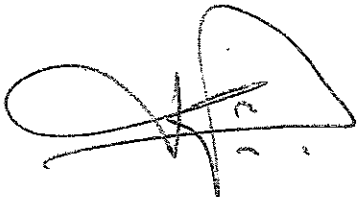
---

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 31 e §§, que a fiscalização do Município, especialmente a tomada de contas, será de competência da Câmara Municipal, sendo que o Tribunal de Contas, fará as vezes de mero auxiliar do parlamento municipal, conforme segue abaixo transcrito:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar,*



31

*só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.”*

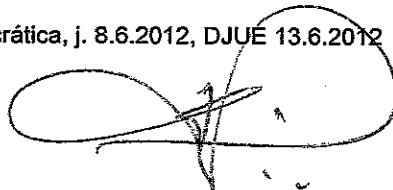
O Supremo Tribunal Federal, em análise precedente do artigo 31 da Constituição Federal, destacou a tomada de contas como “*uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas (CF 31)*”.<sup>3</sup>

A literalidade do julgado firmado pela Corte Suprema, remonta a necessária análise criteriosa do Poder Legislativo, em consonância com sua competência constitucional de tomada de contas, inexistindo, em hipótese alguma, subordinação aos elementos encetados no relatório da Corte de Contas.

Com todo respeito às atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas, certamente, o Poder Legislativo Municipal, se roga soberano no que se refere à tomada de contas.

Por certo, a definição final se reveste da independência do legislativo local, na medida em que, conhece detalhadamente a realidade municipal, com o acompanhamento direto das políticas públicas e respectivos resultados.

<sup>3</sup> STF, RE 682011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8.6.2012, DJUE 13.6.2012



32  
/

---

**DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

---

Não obstante os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, imperioso observar os preceitos basilares previstos na Constituição Federal, a dar guarida ao regular processamento e julgamento das contas municipal em questão.

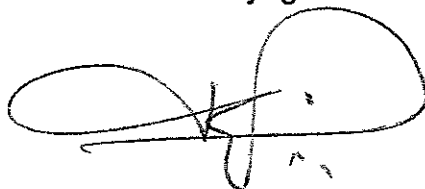
Neste trilhar, imperioso anotar os termos dispostos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Cidadã, através do qual se consagra o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido na condição de cláusula pétrea, se tornando pertinente transcrição literal, nos termos que seguem:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

Em que pese a clareza do comando constitucional acima, pede-se vênias para transcrever memorável julgado de Relatoria do Exmo. Min.



33

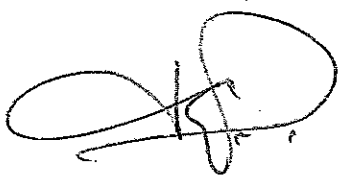
Celso de Mello, através do qual se curva à extensão indelével do contraditório e ampla defesa, nos termos que seguem:

**EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela



34

*Lei Fundamental da República.*<sup>4</sup>

Se amolda pertinente a transcrição dos ensinamentos firmados pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, na medida em que há amplo destaque ao poder de julgar do Poder Legislativo Municipal, sendo o parecer do Tribunal de Contas – com todo respeito –, elemento acessório à análise política a que se submete o julgamento de contas.

Portanto, não pairam dúvidas quanto ao necessário respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, a resguardar os direitos consagrados constitucionalmente, o que nos permite trazer a este Poder Legislativo elementos a justificar a aprovação das contas do exercício de 2014, em contraponto aos elementos encetados no relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, simples acessório ao julgamento a ser firmado por este Parlamento.

---

#### DOS FUNDAMENTOS

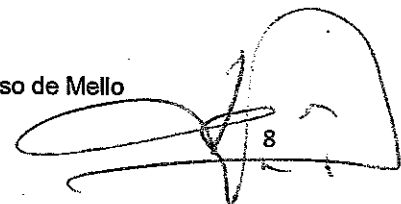
---

Inicialmente, de suma importância destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de seus órgãos técnicos e respectivos conselheiros, divergiram quanto a aprovação das contas de 2014, se mostrando pertinente destacar o voto favorável proferido pelo relator do julgado.

De inequívoco relevo ponderar que, a gestão administrativa do exercício posto em questão, respeitou inequivocamente os

---

<sup>4</sup> STF – Recurso Extraordinário, registrado sob nº 682011 – SP, Rel. Min. Celso de Mello



8

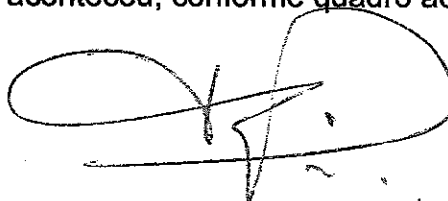
35/

preceitos constitucionais a direcionar os investimentos públicos, a destacar conforme quadro demonstrativo abaixo:

	Efetivado	Estabelecido
Atendimento ao determinado pelo art. 212 da Constituição Federal - <b>ENSINO</b>	<b>33,81</b>	Mínimo – 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	<b>71,73%</b>	Mínimo – 60%
Utilização dos recursos do <b>FUNDEB</b> (artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	<b>96,97%</b>	Mínimo – 95% no exercício e 5% no 1º trimestre do exercício seguinte.
<b>SAÚDE</b> – ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III	<b>24,08%</b>	Mínimo – 15%

Somam-se aos elementos acima elencados, a constatação de que (I) houve o pagamento regular dos precatórios judiciais, (II) foi efetivado o repasse à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal e, (III) houve o inequívoco cumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais.

Na condição de AUXILIAR do Poder Legislativo, em regra, o Tribunal de Contas há de se sujeitar aos regramentos constitucionais, sendo necessária violação aos limites constitucionais para que se permeie a reprovação de contas, o que não aconteceu, conforme quadro acima.



3/6

De se observar que na reprovação de contas em questão, salvo voto do relator que decidiu pela aprovação, os demais votos (dois) se revestem de subjetivismo a merecer sua reforma.

Conforme se apresenta, inequívoco os investimentos nos seguimentos prioritários de educação e saúde, ou seja, se fez efetivo em patamar muito acima das exigências constitucionais, a comprovar a preocupação com os setores socialmente mais sensíveis a serem priorizados.

Imperioso invocar trecho da decisão o Exmo. Conselheiro Relator, através do qual manifesta que *"as contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites constitucionais e legais e os bons resultados operacionais na saúde e na educação, além da ausência de falhar graves apontadas pelo órgão de instrução."*

Nobres vereadores, a saúde financeira e regular aplicação dos recursos públicos foi enfrentado pelo Exmo. Conselheiro relator, a merecer amplo destaque suas ponderações, no entanto, a divergência no julgamento das contas ocorreu sem embasamento fático, inclusive com ausência de fundamentação.

---

#### DO DIREITO

---

Em que pesem os argumentos lançados pelo relator, no sentido de aprovação das contas, dois pontos foram alardeados pelos conselheiros divergentes, a motivar os respectivos votos pela reprovação das



contas de 2014, quais sejam: (I) suposto déficit de execução financeira, e (II) aplicação dos recursos do FUNDEB, em patamar insuficiente.

Para melhor aclarar, indispensável enfrentar a matéria debatida, de maneira detalhada, permitindo que este Parlamento, profira julgamento técnico-político respaldado em elementos inequívocos.

Simple análise dos elementos encetados no voto do Exmo. Conselheiro Dr. Márcio Martins Camargo, se torna incontestado o superávit financeiro correspondente a 0,20%, conforme trecho abaixo em destaque:

*“A respeito do resultado orçamentário, observo que o ligeiro superávit orçamentário de 0,20% manteve praticamente estável o déficit financeiro do ano anterior.*

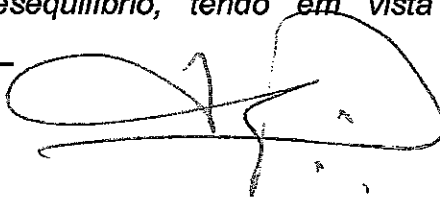
*Não cabe, por conseguinte, juízo que implique a reprovação das contas, diante do ocorrido no exercício, ainda que o volume de dívida de curto prazo demande medidas sanadoras, visando sua redução.”<sup>5</sup>*

As conclusões quanto a boa saúde financeira do município, no que se refere ao exercício de 2014, tira por base relatório elaborado pela Assessoria Técnica Jurídica – ATJ, da Corte de Contas, tornando-se imperioso extração do trecho que segue:

*“(…)*

*Em nosso entendimento, os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o resultado da*

<sup>5</sup> Fls. 1446 dos autos





38/11

*execução orçamentária foi de superávit, e os resultados foram positivos, no econômico e patrimonial, foram melhores no exercício anterior. A nosso ver, o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos, buscando equilíbrio de contas.*

*Quanto ao déficit financeiro do exercício (R\$ 137.568.224,33) ao desconsiderarmos o valor de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 19.585.207,13, passou a representar R\$ 117.983.017,20, um pouco mais de um mês e meio da receita arrecadada do Município, considerando que tal procedimento pode ser adotado, conforme recentes julgados têm relevado resultados negativos, glosando o valor de Restos a Pagar Não Processados na análise de contas – TCs – 2470/026/10, 2501/026/10 e 2501/026/10.*

*Portanto, o déficit financeiro do exercício, a exemplo do decidido nas contas do Município de Francisco Morato – TC – 1516/026/12 – Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02/09/14, publicado no D.O.E. de 23/09/14, tal falha, poderá ser relevada, tendo em vista, que o déficit financeiro não ocasionou situação insustentável às finanças municipais.*

*(...)*

*Portanto, ante o exposto na presente manifestação, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, não encontramos óbices a serem apontados, sem*



32/4

*embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório."*

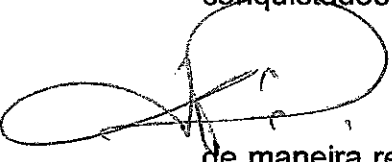
De se observar que, com todas as dificuldades originadas do momento financeiro enfrentado pelo país, as contas do Município de São Caetano do Sul se manifestaram em condições satisfatória, frente aos olhos dos órgãos técnicos da Corte de Contas.

Com todo respeito e acatamento às ponderações divergentes, não há nos autos fundamentação a justificar o entendimento de que houve déficit a motivar a reprovação das contas.

Tirando por base a contabilidade pública, a execução orçamentária e a execução financeira ocorrem concomitante, entrelaçadas por determinação legal, sendo assim, havendo superávits orçamentário não há elemento a justificar eventual déficit financeiro, inexistindo inclusive impacto nos orçamentos futuros.

Neste trilhar, a análise global dos resultados se apresenta satisfatório, inexistindo elemento para reprovação das contas, sendo que o Conselheiro Relator destacou que incorreção pontual "não possui gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas no exercício em exame".

Não obstante, a fiscalização constatou redução do déficit financeiro na ordem de 11,44% - passando de R\$ 155.333.375,07 para R\$ 137.568.224,33 -, comprovando inequivocamente os bons resultados conquistados pelo Município, a justificar a aprovação das respectivas contas.



Em sequência, face as projeções futuras materializadas de maneira responsável, no exercício de 2015, o déficit financeiro foi reduzido ao patamar de R\$ 42.531.547,04, somando-se a execução orçamentária

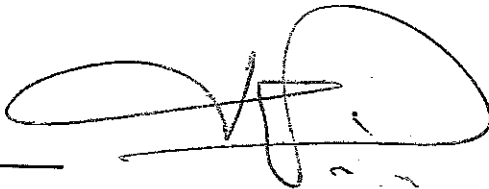
superavitária de 8,99%, conforme consta dos autos, comprovando decrescente déficit financeiro nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Não obstante, conforme se extrai do relatório da assessoria técnica<sup>6</sup>, há clara sugestão de desconsideração do valor nominado restos a pagar não processados, o que impactaria fortemente na redução do déficit financeiro atingindo patamar correspondente a R\$ 117.983.017,20.

Causa espécie a conclusão dos votos divergentes que sustentaram a reprovação das contas, na medida em que reiterados são os julgados do órgão de Contas, a sustentar os argumentos lançados pela Municipalidade, a saber:

*“RESULTADO DA EXECUÇÃO ORLAMENTÁRIA – déficit de 16,19% (R\$ 3.986.773,74), parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior;*

*(...) Diante desse contexto, tal aspecto leva à conclusão no sentido de que o déficit apurado não ocorreu da má gestão do Administrador, podendo, diante das circunstâncias expostas, ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Executivo. Relevado igualmente o déficit financeiro de R\$ 2.466.614,96, na medida em que o mesmo representa em torno de um mês de arrecadação do Município, não possuindo força suficiente para inquirar os demonstrativos, havendo possibilidade de sua reversão no curto prazo.”<sup>7</sup>*



<sup>6</sup> Fls. 1396 dos autos

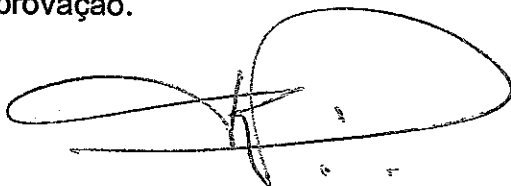
<sup>7</sup> TC – 147/026/14

No mesmo trilhar, há no repertório de julgados do próprio E. Tribunal de Contas, em decisão recente, referente ao exercício de 2015, da Prefeitura de Quadra:

*“Resultado da Execução Orçamentária – déficit orçamentário (14,62%), parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior; (...) Também podem ser aceitas as ponderações feitas pela Origem e pela Assessoria Técnica quanto à possibilidade de revelar os resultados negativos nas execuções orçamentárias e financeira, porquanto ao reduzir os recursos não repassados de Convênios Estaduais e Federais firmados pela Prefeitura (R\$ 1.526.111,71), os déficits passam a representar menos de um mês de arrecadação.”<sup>8</sup>*

Por certo, inequívoco que a Administração Pública municipal passou por evolução financeira extremamente positiva, respeitando não apenas os regramentos legais, mas também em sinergia com reiterados julgados proferidos pela própria Corte de Contas.

Não obstante, a execução orçamentária juntamente com os benefícios atribuídos aos munícipes se mostra em condições reais e inequívocas de aprovação das contas municipais de 2014, sendo pertinente a desconsideração do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas que, com ampla divergência entre os órgãos técnicos e conselheiros, decidiu por maioria de votos, por sua reprovação.



---

<sup>8</sup> TC – 2734/026/15

No mais, quanto a aplicação do percentual financeiro originados do FUNDEB, há que se destacar a inequívoca correção da atuação municipal.

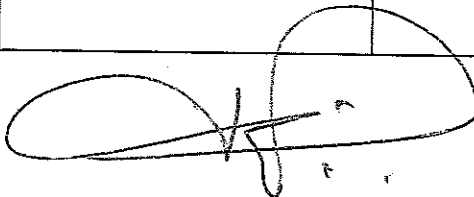
Previamente a enfrentar o mérito da questão, imperioso destacar que a exigência de aplicação mínima do FUNDEB corresponde a 95%, o que foi superado, atingindo patamar correspondente a 96,97%.

Em análise ao relatório da fiscalização, os técnicos glosaram R\$ 1.890.383,48 de recursos originados do FUNDEB, valendo-se da premissa de que as unidades escolares EME Prof. Alcina Dantas Feijão, EMEFM Arquiteto Oscar Niemeyer e EM Prof. Vicente Bastos, se destinam exclusivamente ao ensino médio, o que não reflete a realidade.

Os vereadores, na função de julgadores, certamente, contrário ao que consignaram os fiscais do Tribunal de Contas, por conhecer a fundo a realidade municipal, concordarão que as escolas municipais acima destacadas atendem o **ensino médio** e **ensino básico**.

Em que pese seja de conhecimento amplo e inequívoco dos nobres Edis, imperioso colacionar gráfico elaborado Exmo. Conselheiro relator, que votou favorável à aprovação das contas posta em discussão, levando em consideração o Censo Escolar de 2014:

Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO PROFA ALCINA DANTAS FEIJÃO	701 alunos	1014 alunos



43/

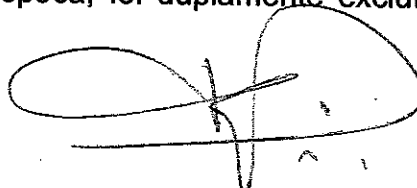
EMEFM OSCAR NIEMEYER ARQUITETO	209 alunos	431 alunos
EM PROF. VICENTE BASTOS	304 alunos	428 alunos
Total de Alunos	1214	1873
Porcentagem	39,33%	60,67
VALOR GLOSADO = R\$ 1.741.784,58 + R\$ 148.598,90	R\$ 743.416,11	R\$ 1.146.967,37

Conhecedores da realidade fática, certamente os vereadores na função atípica de julgadores de contas, considerarão que a escolas relacionadas na tabela acima, atendem não apenas o ensino médio, mas dispensando esforços a atender o ensino fundamental.

Tornar verdadeiro os elementos lançados no relatório de fiscalização seria desconsiderar a realidade fática vivenciada pelo município, conseqüentemente, desprezando a existência de 1.214 (mil duzentos e quatorze) alunos atendidos no ensino fundamental, o que não se admite.

O reconhecimento da inequívoca verdade fática dos elementos encetados no quadro em referência, automaticamente gera a admissão de que R\$ 743.416,11 deve integrar o total de recursos destinados ao FUNDEB, dos quais, R\$ 58.438,31 deve integrar o quadro de despesas líquidas com magistério.

Não obstante, conforme relatório efetivado pela ATJ – Tribunal de Contas, o valor de R\$ 322.746,67, que toma por base os subsídios da Secretária de Educação à época, foi duplamente excluído do cálculo de maneira errônea.



44/

Ainda, o Tribunal de Contas glosou a importância correspondente a R\$ 26.400,68, destinado ao pagamento de salários e encargos das merendeiras, em dissonância com os manuais de orientação do próprio órgão de contas.

Lançadas tais ponderações, há que se destacar a aplicação de 33,95% das receitas originárias de impostos e transferências aplicadas na educação, em atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.<sup>9</sup>

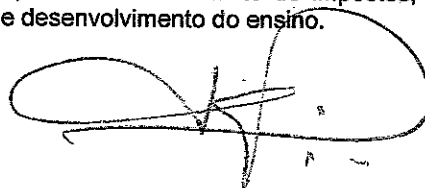
Ademais, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT, dos valores originados do FUNDEB, a municipalidade aplicou 71,82% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Imperioso destacar a serenidade do relator, ao ponderar a acertada destinação de recursos a subsidiar as Escolas Municipais de Línguas e Informática, o pagamento de funcionários da Biblioteca Pública, bem como o percentual aplicado na educação superior aos ditames previstos na Constituição da República.

Não obstante os elementos invocados pela defesa, necessária se faz a transcrição literal de grande parte do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, através do qual se posicionou veementemente pela aprovação das contas em questão (2014), nos termos literalmente abaixo transcritos:

*“As contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo*

<sup>9</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



*em vista o cumprimento dos limites constitucionais e legais e os bons resultados operacionais encontrados na saúde e na educação, além da ausência de falhas graves apontadas pelo órgão de instrução.*

*No que diz respeito ao ensino, permito-me discordar dos cálculos do órgão de instrução e da ATJ, visto que foram erroneamente excluídos valores próprios do financiamento das atividades do Ensino Fundamental e Básico.*

*Com efeito, a instrução glosou R\$ 1.890.383,48 de recursos do FUNDEB por considerar que as unidades escolares EME Profa. Alcina Dantas Feijão, EMEFM Arquiteto Oscar Niemeyer e EME Prof. Vicente Bastos atendem exclusivamente ao Ensino Médio. Ocorre, entretanto, que as escolas municipais supracitadas atendem também alunos do Ensino Básico, segundo dados do CENSO ESCOLAR 2014, retratados na tabela a seguir.*

Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO PROFA ALCINA DANTAS FEIJÃO	701 alunos	1014 alunos



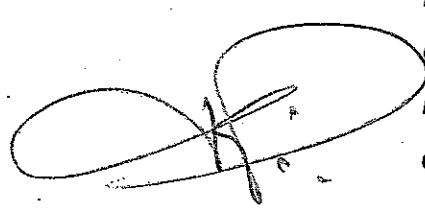
46/1

EMEFM OSCAR NIEMEYER ARQUITETO	209 alunos	431 alunos
EM PROF. VICENTE BASTOS	304 alunos	428 alunos
Total de Alunos	1214	1873
Porcentagem	39,33%	60,67
VALOR GLOSADO = r\$ 1.741.784,58 + R\$ 148.598,90	R\$ 743.416,11	R\$ 1.146.967,37

*Por conseguinte, se considerarmos o perfil dos alunos, 39,33% do corpo discente destas escolas cursou o Ensino Fundamental no Exercício.*

*Evidentemente, tendo em vista que as escolas não são exclusivamente de Ensino Médio, não há cabimento em impugnar a integralidade de gastos nas unidades escolares envolvidas. Isto implicaria desconhecer a existência de mais de 1214 alunos, o que é claramente absurdo.*

*Assim, do valor glosado pela fiscalização relativo às três escolas, uma fração idêntica à dos alunos de Ensino Fundamenta, correspondendo a R\$ 743.416,11, pode ser considerado no cômputo total de uso dos recursos do FUNDEB, dos quais, especificamente, R\$ 58.438,31, devem contar nas despesas liquidas com o magistério.*



43/

*A origem deve, não obstante, aprimorar sua contabilidade de custos, buscando separar os valores despendidos com o Ensino Fundamental e Médio nas referidas escolas.*

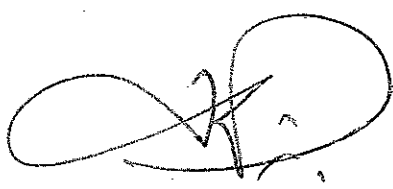
*Na mesma linha, deve também ser integrada a glosa de R\$ 322.746,67, relativa aos subsídios da Secretaria da Educação, por ter sido excluído em duplicidade, como bem observou a ATJ.*

*Ademais, a importância de R\$ 26.400,68 deve retornar aos cálculos da aplicação do FUNDEB, pois é referente ao pagamento de merendeiras.*

*Cabe lembrar que o salário e encargos dos servidores que atuam em atividade-meio do ensino são despesas próprias com a educação. Tal entendimento é manifesto, inclusive nos manuais de orientação desta E. Corte de Contas.*

*Diante de tais ponderações, observo que a administração destinou ao ensino o correspondente a 33,95% das receitas originárias de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.*

*Da receita proveniente do FUNDEB, 71,82% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.*



13

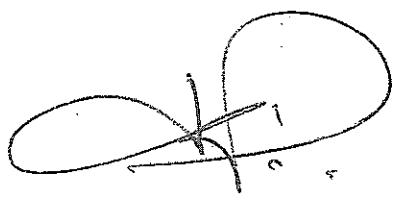
*A respeito da utilização da integralidade dos recursos do fundo, porém, observo que houve uma insuficiência de R\$ 1.928.651,11, ou seja, acarretando uma utilização de 96,97% do fundo.*

*Tal insuficiência na aplicação decorre de glosas realizadas pela fiscalização, em virtude do uso dos recursos para o custeio de alunos do Ensino Médio, em R\$ 1.146.967,37, assim como, para o custeio de Escolas Municipais de Línguas e Informática, em R\$ 727.179,38, totalizando R\$ 1.874,146,75.*

*O restante, na soma de R\$ 24.581,47, foi usado no pagamento de funcionários da biblioteca pública.*

*Nesse contexto, observo que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), que o resultado operacional foi positivo, tendo sido obtidas notas elevadas no IDEB, além de que os gastos aplicados indevidamente não o foram de má-fé, sendo, inclusive, despendidos de itens reconhecidamente importantes para a boa oferta de uma educação pública.*

*Por conseguinte, a despeito da manifestação do MPC e órgãos técnicos, entendo que, no caso concreto, as glosas realizadas pela fiscalização não são motivo suficiente para a rejeição das presentes contas, podendo, na excepcional situação dos autos, ser relevada."*



49

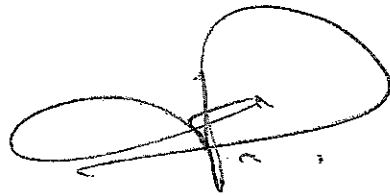
Análise dos balanços financeiros, em sinergia com a realidade fática, comprova os resultados positivos da destinação financeira viabilizada no período sob julgamento.

Isto porque, conforme se observa no voto do Exmo. Relator a aplicação dos recursos financeiros na educação geraram resultados positivos na avaliação do ensino municipal, conforme segue abaixo transcrito:

*“Entendimento diverso significaria punir uma administração que combina um elevado nível de gasto no ensino (33,95%) com bons resultados (IDEB 7,2 no ciclo inicial do IDEB 6,0 no ciclo final), o que seria um contrassenso, o contrário ao espírito da legislação de proteger e fomentar o ensino público, além de divergir, inclusive, de jurisprudência desta E. Corte nos julgados TC-1789/026/13, TC-1487/026/12, entre outros, desta E. Segunda Câmara.”*

Ainda, o voto proferido pelo Relator destaca a correta aplicação dos recursos destinados à saúde, em patamar superior ao estabelecido constitucionalmente, conseqüentemente gerando resultados positivos dignos de nota, conforme segue abaixo:

*“Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 24,06% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*



*Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil menor, logo, melhor do que a da Região Metropolitana de São Paulo.”*

Considerando, em síntese, tais elementos, o Exmo. Relator votou pela aprovação das contas, dispensando, na parte dispositiva, os termos que seguem:

*“Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.”*

Por certo, apuração de contas com olhar amparado na razoabilidade, inequívoco preenchimento dos requisitos a motivar a aprovação da contabilidade municipal do exercício de 2014.

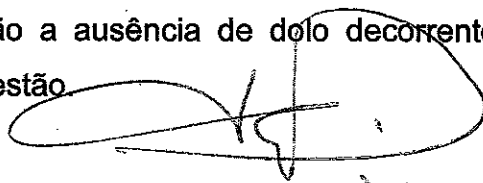
---

#### DOS PRECEDENTES ORIGINADOS DESTE LEGISLATIVO

---

Em análise aos precedentes de julgamento de contas formalizado por este Legislativo, imperioso lançar mão dos elementos encetados do parecer lavrado pela comissão de finanças e orçamentos, em apuração as contas municipais do exercício de 2012, nos autos do processo administrativo interno registrado sob nº 494/2019.

Nos autos do procedimento em referência, a comissão de finanças e orçamento, em sua maioria, opinou pela aprovação das contas em exame, levando em consideração a ausência de dolo decorrente dos atos administrativos praticados pela gestão.



5/

Dentre os elementos encetados no voto condutor, de relatoria do Excelentíssimo vereador Presidente da Comissão, destaca-se o amplo apreço pelo cumprimento dos percentuais constitucionais, conforme se extrai do parecer, nos termos que seguem:

*“Destaca-se que na manutenção e desenvolvimento do ensino foram investidos 26,64% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que a aplicação mínima constitucionalmente estabelecida é de 25%.”<sup>10</sup>*

Com o ânimo de rememorar e trilhar um paralelo, no exercício de 2014, o Município investiu 33,81% de suas receitas no ensino, percentual superior ao limite constitucional.

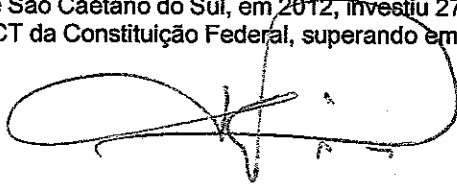
Por seu turno, no seguimento saúde, o Município investiu 24,08% de suas receitas, próximo aos 27,91% analisado por este Legislativo, nos autos do procedimento em referência.<sup>11</sup>

A autonomia do Poder Legislativo frente ao auxílio do Tribunal de Contas, foi perfeitamente festejado no voto em questão, sendo pertinente extrair o que segue:

*“Isto é, compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo a fiscalizar a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e*

<sup>10</sup> Fls. 78, dos autos 494/19 originado da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<sup>11</sup> Fls. 78, dos autos 494/19 originado da Câmara Municipal de São Caetano do Sul - “Nas ações e serviços públicos de saúde, o Executivo de São Caetano do Sul, em 2012, investiu 27,91% das receitas previstas no inciso III, do artigo 77, do ADCT da Constituição Federal, superando em muito a aplicação mínima obrigatória de 15%.”



52

*economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.*

*Portanto, ao Poder Legislativo compete analisar as Contas Anuais de maneira global, apreciando a gestão como um todo, não podendo se prender às questões isoladas.*

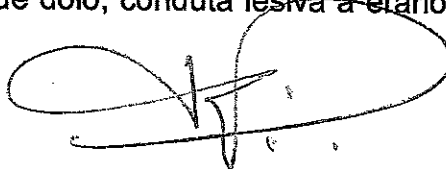
*Registre-se, então, que o Tribunal verifica as contas, e, posteriormente o Poder Legislativo as aprecia no sentido jurídico-político, para ao final tomar a sua decisão.*

*Neste contexto, o Legislativo, aqui a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, já que analisar as questões apontadas pelo Tribunal de Contas dentro da perspectiva geral do exercício financeiro, verificando se as mesmas interferiram na gestão do ano fiscalizado e, sobretudo, se resultaram em prejuízos para os cofres da Administração Pública e para os administrados.*

*Essa verificação realizada pelo Poder Legislativo deve levar em consideração os aspectos técnicos e os políticos-administrativos, e da junção deles é que surge o contexto geral para a adoção da decisão.*

*Por isso, a Comissão deverá analisar os aspectos apontados pela fiscalização, como também, a situação real do município, que levou aos resultados apurados.”*

Ponto nodal a ser considerado no voto em comento, toma por base a indispensável constatação de dolo, conduta lesiva a erário público



53/

e/ou enriquecimento ilícito do responsável, a viabilizar eventual reprovação de contas, conforme segue abaixo literalmente transcrito:

*“Da mesma forma, entende-se que esta Edilidade deve pautar sua análise na verificação da presença do dolo, ou condutas lesivas ao erário público e/ou enriquecimento ilícito do responsável.”*

A inexistência de dolo e ausência de qualquer prejuízo ao interesse público foi destacado pelo Tribunal de Contas, quando da tomada de contas de 2014, sob análise, conforme trecho tirado do voto do relator, nos seguintes termos:

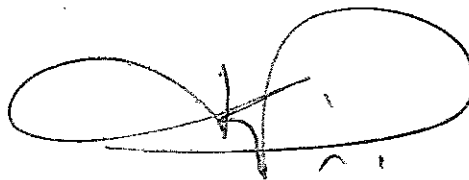
*Nesse contexto, observo que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), que o resultado operacional foi positivo, tendo sido obtidas notas elevadas no IDEB, além de que os gastos aplicados indevidamente não o foram de má-fé, sendo, inclusive, despendidos em itens reconhecidamente importantes para a boa oferta de uma educação pública.”*

*No mais, outras anotações do órgão de fiscalização são releváveis, em face da inexistência de grave prejuízo ao interesse público. De todo modo, deve a Origem adotar medidas sanadoras.”<sup>12</sup>*

Não obstante a inequívoca comprovação de cumprimento dos índices fundamentais nos autos das contas de 2014, tal elemento seguiu como basilar para aprovação de contas tirado do voto da comissão de finanças deste legislativo, nos termos que seguem:

---

<sup>12</sup> Fls. 1444 e 1448 respectivamente dos autos.





57

*“Isto posto, conclusivamente, opina-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja desconsiderado, a fim de sejam as contas do Executivo Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, julgadas REGULARES, visto que o Poder Executivo deu atendimento aos índices fundamentais de aplicação da Administração Pública.”*

**Portanto, por todos os prismas que se analisa a questão, inequívoca a correta execução orçamentária a viabilizar a aprovação de contas do exercício de 2014, bem como a inexistência de conduta dolosa ou mácula a desabonar a atuação do gestor público responsável.**

Por fim, o peticionário se coloca à disposição deste Legislativo para complementar eventuais informações que se façam necessárias, sempre primando pela amplitude do contraditório e ampla defesa.

Termo em que,  
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 02 de abril de 2019.

  
Paulo Nunes Pinheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASS.: OFÍCIO ENCAMINHANDO PARECER PRÉVIO TC-  
537/026/14, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014.

PARECER Nº 036, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-  
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata o presente das contas anuais do  
Município de São Caetano do Sul, referente ao exercício de 2014, de  
responsabilidade do Prefeito Municipal a época, Senhor Paulo Nunes Pinheiro.

Consta dos autos, o relatório da 7ª Diretoria de  
Fiscalização, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com  
dados da fiscalização concomitante e inspeção "in loco", na Prefeitura  
Municipal de São Caetano do Sul.

Em fls. 1409/1410, relatório da chefia da  
Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que  
concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

Em seguida, fls. 1411/1416, manifestação do  
Ministério Público de Contas no sentido de parecer desfavorável às contas do  
exercício de 2014, com destaque:

*"do confronto entre o v. acórdão e o teor da  
peça recursal, bem se percebe não estar  
caracterizada nenhuma das situações  
legitimadoras da irresignação. Isso porque,  
analisada a peça recursal, nota-se que a  
pretensa omissão não estaria no texto do v.  
acórdão embargado, mas no trabalho antes  
empreendido pela douta Assessoria Técnica.  
Logo, não há como se acolherem embargos de  
declaração que, em verdade, pretendem*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

*rediscutir análise efetuada ainda no curso da instrução, oportunidade em que, após valorados os argumentos expendidos em sede de reexame, concluiu a zelosa Assessoria Técnica que foram utilizados apenas 96,97% dos recursos do FUNDEB e que, ao final do exercício de 2014, estava configurado déficit financeiro de R\$137.568.224,33. Embargos de declaração só podem ser opostos em face do teor de decisões, e não contra a prova técnica precedente em que se fundamenta a decisão. Por fim, é importante assinalar que, depois de anexados aos autos os laudos da douta Assessoria Técnica, por requerimento da defesa o feito foi retirado de pauta por duas vezes para a apresentação de memoriais e sustentação oral (fls. 1517, sessão de 08.11.2017, e fls. 1522 quanto à sessão de 22.11.2017). É certo, portanto, que as considerações agora veiculadas nos embargos de declaração já haviam sido apresentadas a esse egrégio TCESP, consoante se lê, por exemplo, nas notas taquigráficas reproduzidas a partir de fls. 1529, mas não lograram modificar o juízo desfavorável às contas daquele exercício de 2014". E concluiu opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos, reiterando para sejam expedidos ofícios "ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (grifo - nosso).*

Por fim, decisão da C. Corte de Contas, com parecer **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas de 2014 do Executivo Municipal de São Caetano do Sul, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

*PARECER TC-000537/026/14 Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul. Exercício: 2014. Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro. Advogados: Marco Antonio Jamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros. Acompanham: TC-000537/126/14 e Expedientes:*

*TC022030/026/14 e TC-023819/026/14. Procurador de Contas: José Mendes Neto. Vistos, relatados e discutidos os autos. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de dezembro de 2016, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações. Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator. Designado Redator do Parecer o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Ementa – Pedido de Reexame. Conhecido e não provido. Recurso de razões para desconstituir o Parecer Desfavorável – prevalência das impropriedades atinentes ao gasto com o FUNDEB (96,97%) e ao déficit financeiro de mais de um mês de arrecadação - precedentes deste Tribunal sobre a matéria.*

*Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Em sessões do Egrégio Tribunal Pleno de 06/12/2017 e 05/12/2018, foi negado provimento ao Pedido de Reexame interposto e rejeitado os Embargos de Declaração opostos, ficando mantido o Parecer desfavorável emitido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 06/12/2016, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 27/01/2017.

A decisão proferida pela Corte de Contas transitou em julgado em 29/01/2019 e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou os autos do TC 537/026/14 a esta Casa Legislativa para o exercício das atribuições constitucionais de fiscalização do Poder Executivo.

Com o recebimento do relatório de contas, o Presidente desta Edilidade determinou a distribuição de cópias aos senhores Vereadores e publicação no Diário Oficial, a fim de tornar público o recebimento do parecer prévio emitido e a concessão do prazo para apresentação de defesa prévia escrita.

Observadas as formalidades legais, sobreveio defesa escrita formalizada pelo responsável, Senhor Paulo Nunes Pinheiro.

É o relatório.

Observadas as formalidades legais preceituadas na Lei Orgânica do Município, bem como, no Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças e Orçamento foi instada a apresentar seu parecer em relação às Contas Anuais do exercício de 2014 do Executivo Municipal de São Caetano do Sul, e assim o faz nos seguintes termos:

O presente parecer foi elaborado considerando a devida análise do Relatório do Tribunal de Contas, de tudo o que foi argumentado e debatido perante a referida Corte, de todos itens apontados, levando também em consideração as defesas da Prefeitura Municipal ofertadas



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

junto ao referido Tribunal e defesa do ex-prefeito Paulo Nunes Pinheiro junto a esta Casa.

Alguns pontos que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu como definitivos merecem relevo:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi reconhecido o investimento de **33,95%** das receitas oriundas de impostos e transferências (**aplicação mínima constitucionalmente estabelecida é de 25%**).

O investimento no magistério com recursos do FUNDEB foi de 71,82%, atendendo ao mínimo constitucional estabelecido (60%).

Nas ações e serviços públicos da saúde, o Executivo de São Caetano do Sul, em 2014, investiu **24,08%** das receitas previstas no inciso III, do artigo 77, do ADCT da Constituição Federal, superando em muito a aplicação mínima obrigatória de 15%.

No que concerne aos Precatórios, o pagamento destes se demonstraram regulares no período. Pagou, também, a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos limites das normas legais em regência.

Os repasses à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, durante o exercício de 2014, observaram aos limites impostos pelo artigo 29-A da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Houve o pagamento integral das contribuições de FGTS, Previdência Própria do Município e PASEP.

Contudo, em que pese os pontos positivos apresentados acima, foram encontradas questões que ensejam um juízo de reprovação, com destaque no tocante ao percentual de aplicação no FUNDEB, vício insanável, conforme restará demonstrado a seguir.

Como já mencionado acima, uma das atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal é a de fiscalizar o Poder Executivo, apreciando suas contas anuais:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

DX



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que essa atribuição constitucional é desempenhada com auxílio do Tribunal de Contas que se apresenta como o órgão que realiza o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de todos os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.

Isto é, compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo com a fiscalização detalhada da situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.


Portanto, ao Poder Legislativo compete analisar as Contas Anuais de maneira global.

Neste contexto, o Legislativo, aqui a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, há que analisar as questões apontadas pelo Tribunal de Contas dentro da perspectiva geral do exercício financeiro, verificando se resultaram em prejuízos para os cofres da Administração Pública e para os administrados.

Há nessa verificação uma mescla entre os aspectos técnicos e os político-administrativos, e da junção desses fatores e aspectos é que nasce o contexto e cenário para adoção da decisão.

Partindo da análise de todas as questões apresentadas nos autos, entende-se que as contas não possuem elementos que possibilitam sua aprovação, em especial, a falha insanável no tocante a não aplicação de 100% do FUNDEB.

Registrou-se nos autos como razões para a reprovação das contas em análise a inaplicação integral dos gastos com FUNDEB (96,97%) e o déficit financeiro superando um mês de arrecadação do ente federativo.






CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, restou consignado pela defesa do responsável que fora aplicada a integralidade dos recursos, vez que a fiscalização não havia considerado os recursos destinados às escolas municipais EME Prof.<sup>a</sup> Alcina Dantas Feijão, EMEFM Arquiteto Oscar Niemeyer e EME Prof. Vicente Bastos que “atendem não só ao ensino médio, mas também alunos do Ensino Básico, segundo dados do Censo Escolar 2014”.

Com o devido acatamento, tais argumentos não foram recepcionados nos pareceres emitidos por aquela Corte, que acolheram as glosas realizadas pela fiscalização no relatório inicial.

Por isso, as razões apresentadas, não refutam os cálculos realizados pela fiscalização, e denotam falha grave diante da vinculação dos recursos a que seriam destinadas as aplicações na Educação, explica-se:

Os recursos do FUNDEB são destinados à promoção de ações voltadas à obtenção dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis, colocando o foco da educação, na escola e no aluno, ou seja, se trata de recursos diretamente relacionados à promoção da Educação, constitucionalmente assegurada a todos os cidadãos, cujo Município possui o dever de disponibilizar aos Municípes.

Nesse sentido, a ausência de destinação desses recursos, lesa, sobretudo, a manutenção de direito assegurado constitucionalmente, **qualidade da prestação educacional no âmbito do Município.**

Sendo assim, é irrefutável que a ausência de aplicação total destes recursos não pode ser relevada.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Considerando que a má gestão dos recursos do FUNDEB atenta diretamente contra o patrimônio público, com repercussão nas políticas públicas educacionais, implicando na negação desse direito constitucional a um número indeterminado de cidadãos.

Importante considerar também, a natureza subvinculada das verbas públicas correspondentes, pode-se afirmar categoricamente que a inaplicação dos recursos do FUNDEB configura, invariavelmente, grave atentado aos princípios da boa-fé administrativa, bem como à Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que os recursos do FUNDEB deixando de ser utilizados em sua totalidade ou utilizados de maneira equivocada, atestam o não comprometimento da administração com o setor de educação, área de extrema importância e essencial para a população, maculando as contas municipais.

Ademais, pela magnitude do tema "educação", com enfoque no princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino, é que as fiscalizações e devidas consequências que as administrações públicas poderão sofrer, são graves, tanto que nossa Constituição Federal dispõe em seu artigo 206:

*"Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade;*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifo nosso).*

Portanto, este legislativo deve considerar os direitos dos cidadãos assegurados na Constituição Federal e demais legislações, visando garantir o acesso à educação de qualidade, respeitando o cumprimento dos índices fundamentais de aplicação da Administração Pública.

Cabe ainda destacar, que o município atingiu a nota 5,3 no que tange ao IDEB 2013, nos anos finais do ensino fundamental, quando a meta prevista era de 6,1, outro ponto relevante, que caracteriza que o desempenho da administração municipal na área educacional, no exercício de 2014, não foi satisfatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Nestes termos, acompanhando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas em análise **não merecem a emissão de parecer favorável desta Edilidade.**

O quadro apresentado nas contas em análise se demonstra ainda mais irregular quando analisado em conjunto a execução financeira do exercício.

Conforme consta dos autos, ainda que recepcionada a tese apresentada pelo responsável junto ao TCE, de cancelamento dos restos a pagar, a execução financeira do período se demonstra expressiva, sendo mais de um mês de arrecadação do exercício.

A situação deficitária compromete a saúde financeira do Município, causando prejuízos aos orçamentos futuros bem como a manutenção da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, não há demonstração nos autos de que a situação deficitária poderia ser revertida, ainda que consideradas as exclusões de restos a pagar.

Assim, nota-se, das manifestações extraídas do processo que tramitou junto à C. Corte de Contas, bem como das razões explanadas neste Parecer que as contas de 2014 do Poder Executivo de São Caetano do Sul, especialmente sob o prisma orçamentário-contábil e de aplicações obrigatórias, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO DESSE LEGISLATIVO.**

Isto posto, opina-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja considerado, a fim de sejam as contas do Executivo Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, **julgadas irregulares**, visto que o Poder Executivo não deu atendimento ao índices fundamentais de aplicação da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 981/19

Em tais circunstâncias, apresenta-se para  
aprovação o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**“DESAPROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,  
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - Ficam desaprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao Exercício Financeiro de 2014, mantendo-se o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anexo ao Processo TC-537/026/14.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 09 de abril de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 09.04.19.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 981/19**

**AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASS.: OFÍCIO ENCAMINHANDO PARECER PRÉVIO TC-537/026/14, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014.**

**PARECER – VOTO DIVERGENTE, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de julgamento de contas anuais do Município de São Caetano do Sul, o qual tira por base o exercício financeiro de 2014, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em análise ao exercício financeiro posto em questão, os órgãos técnicos da Corte de Contas divergiram quanto à aprovação ou respectiva reprovação.

Não obstante, em julgamento colegiado, por maioria de votos, o Tribunal de Contas decidiu pela reprovação das mesmas, com declaração de voto desfavorável de lavra do relator sorteado.

Encerrado julgamento de contas firmado pela E. Corte, os autos foram remetidos a este Legislativo, se fazendo necessário ampliação do contraditório e ampla defesa, na medida em que, o parecer posto em questão é meramente opinativo, sendo a decisão do Parlamento, ponto nodal a legitimar o julgamento definitivo.

Seguindo tramitação procedimental, com a vinda de defesa ofertada pelo Exmo Ex-prefeito Paulo Nunes Pinheiro, em sessão datada de 09.04.2019, originada da Comissão de Finanças e Orçamento, frente ao voto pela reprovação exarado pelo Relator, peço vênias para divergir e manifestar FAVORÁVEL aprovação das contas.

Este é o relatório.

Previamente a enfrentar o mérito, se apresenta pertinente invocar os preceitos previstos no artigo 31, §§ da Constituição da República, através dos quais, há amplo destaque para a independência do Poder Legislativo, sendo o Tribunal de Contas, respectivo auxiliar do Parlamento, conforme literalidade extraída:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.”

Frente a literalidade dos preceitos constitucionais em referência, dispensável amplitude do debate a justificar a competência e legitimidade deste Parlamento.

No mérito, a reprovação de contas não merece prosperar.

Em análise detida à extensa documentação encartada aos autos, denota-se divergência interna no Tribunal de Contas, com justificativas plausíveis a aprovação das contas posta em questão.

A Assessoria Técnica do Tribunal de Contas, entendeu pela existência de superávit orçamentário, a merecer ser replicada no presente parecer, valendo dos termos que seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

“O resultado da execução orçamentária foi de superávit de 0,20% ou R\$ 1.829.134,22.

(...)

Em nosso entendimento, os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, e os resultados foram positivos no econômico e patrimonial, ressaltando ainda, que todos os resultados tanto o financeiro, econômico e patrimonial foram melhores que no exercício anterior. A nosso ver, o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos, buscando o equilíbrio das contas.

(...)

Portanto, ante ao exposto na presente manifestação, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, não encontramos óbices a serem apontados, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório.”

Conforme outrora mencionado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Exmo Conselheiro Relator Dr. Márcio Martins Camargo, decidiu pela aprovação das contas em exame, reiterando o superávit orçamentário nos termos que seguem:

“A respeito do resultado orçamentário, observo que o ligeiro superávit orçamentário de 0,20% manteve praticamente estável o déficit financeiro do ano anterior.

Não cabe, por conseguinte, juízo que implique a reprovação das contas, diante do ocorrido no exercício, ainda que o volume de dívida de curto prazo demande medidas sanadoras, visando sua redução.”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Não menos importante colacionar análise da Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal de Contas, sendo que, valendo-se de expertise, cravou pelo equilíbrio financeiro das contas anuais em questão, nos termos seguintes:

“(...)

*Em nosso entendimento, os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, e os resultados foram positivos, no econômico e patrimonial, foram melhores no exercício anterior. A nosso ver, o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos, buscando equilíbrio de contas.*

*Quanto ao déficit financeiro do exercício (R\$ 137.568.224,33) ao desconsiderarmos o valor de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 19.585.207,13, passou a representar R\$ 117.983.017,20, um pouco mais de um mês e meio da receita arrecadada do Município, considerando que tal procedimento pode ser adotado, conforme recentes julgados têm relevado resultados negativos, glosando o valor de Restos a Pagar Não Processados na análise de contas – TCs – 2470/026/10, 2501/026/10 e 2501/026/10.*

*Portanto, o déficit financeiro do exercício, a exemplo do decidido nas contas do Município de Francisco Morato – TC – 1516/026/12 – Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02/09/14, publicado no D.O.E. de 23/09/14, tal falha, poderá ser relevada, tendo em vista, que o déficit financeiro não ocasionou situação insustentável às finanças municipais.*

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

*Portanto, ante o exposto na presente manifestação, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, não encontramos óbices a serem apontados, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório."*

Ponto nodal a ser enfrentado por Este Legislativo, com todo respeito ao voto condutor, peço vênica para discordar, na medida em que, o empenho orçamentário e respectiva execução seguiram os preceitos constitucionais seculares.

O equívoco do órgão técnico de contas, se apresenta em desacordo com a realidade fática, na medida em que, literalmente desconsidera que a Escola Municipal Profa Alcina Dantas Feijão, EMEFM Oscar Niemeyer, EM Prof. Vicente Bastos, oferecem vagas a comportar o ensino médio e ensino básico, a justificar a correta aplicação dos valores originados do FUNDEB.

O do Exmo Conselheiro Relator, amoldado à entendimento firmado por parte dos órgãos técnicos, com pertinência e primazia, constata o acerto administrativo da gestão, se tornando necessário replicar trecho tirado do julgado, nos termos abaixo:

“As contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites constitucionais e legais e os bons resultados operacionais encontrados na saúde e na educação, além da ausência de falhar graves apontadas pelo órgão de instrução.

No que diz respeito ao ensino, permito-me discordar dos cálculos do órgão de instrução e da ATJ, visto que foram erroneamente excluídos valores próprios do financiamento das atividades do Ensino Fundamental e Básico.

Com efeito, a instrução glosou R\$ 1.890.383,48 de recursos do FUNDEB por considerar que as unidades escolares EME Profa. Alcina Dantas Feijão, EMEFM



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Arquiteto Oscar Niemeyer e EME Prof. Vicente Bastos atendem exclusivamente ao Ensino Médio. Ocorre, entretanto, que as escolas municipais supracitadas atendem também alunos do Ensino Básico, segundo dados do CENSO ESCOLAR 2014, retratados na tabela a seguir.

Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO PROFA ALCINA DANTAS FEIJÃO	701 alunos	1014 alunos
EMEFM OSCAR NIEMEYER ARQUITETO	209 alunos	431 alunos
EM PROF. VICENTE BASTOS	304 alunos	428 alunos
Total de Alunos	1214	1873
Porcentagem	39,33%	60,67
VALOR GLOSADO = r\$	R\$ 743.416,11	R\$ 1.146.967,37
1.741.784,58		
+ R\$ 148.598,90		



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Por conseguinte, se considerarmos o perfil dos alunos, 39,33% do corpo discente destas escolas cursou o Ensino Fundamental no Exercício.

Evidentemente, tendo em vista que as escolas não são exclusivamente de Ensino Médio, não há cabimento em impugnar a integralidade de gastos nas unidades escolares envolvidas. Isto implicaria desconhecer a existência de mais de 1214 alunos, o que é claramente absurdo.

Assim, do valor glosado pela fiscalização relativo às três escolas, uma fração idêntica à dos alunos de Ensino Fundamental, correspondendo a R\$ 743.416,11, pode ser considerado no cômputo total de uso dos recursos do FUNDEB, dos quais, especificamente, R\$ 58.438,31, devem contar nas despesas liquidas com o magistério.

A origem deve, não obstante, aprimorar sua contabilidade de custos, buscando separar os valores despendidos com o Ensino Fundamental e Médio nas referidas escolas.

Na mesma linha, deve também ser integrada a glosa de R\$ 322.746,67, relativa aos subsídios da Secretaria da Educação, por ter sido excluído em duplicidade, como bem observou a ATJ.

Ademais, a importância de R\$ 26.400,68 deve retornar aos cálculos da aplicação do FUNDEB, pois é referente ao pagamento de merendeiras.

Cabe lembrar que o salário e encargos dos servidores que atuam em atividade-meio do ensino são despesas próprias com a educação. Tal entendimento é manifesto, inclusive nos manuais de orientação desta E. Corte de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Diante de tais ponderações, observo que a administração destinou ao ensino o correspondente a 33,95% das receitas originárias de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,82% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A respeito da utilização da integralidade dos recursos do fundo, porém, observo que houve uma insuficiência de R\$ 1.928.651,11, ou seja, acarretando uma utilização de 96,97% do fundo.

Tal insuficiência na aplicação decorre de glosas realizadas pela fiscalização, em virtude do uso dos recursos para o custeio de alunos do Ensino Médio, em R\$ 1.146.967,37, assim como, para o custeio de Escolas Municipais de Línguas e Informática, em R\$ 727.179,38, totalizando R\$ 1.874.146,75.

O restante, na soma de R\$ 24.581,47, foi usado no pagamento de funcionários da biblioteca pública.

Nesse contexto, observo que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), que o resultado operacional foi positivo, tendo sido obtidas notas elevadas no IDEB, além de que os gastos aplicados indevidamente não o foram de má-fé, sendo, inclusive, despendidos de itens reconhecidamente importantes para a boa oferta de uma educação pública.

Por conseguinte, a despeito da manifestação do MPC e órgãos técnicos, entendo que, no caso concreto, as glosas realizadas pela fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

96

não são motivo suficiente para a rejeição das presentes contas, podendo, na excepcional situação dos autos, ser relevada.”

Na condição de vereador, integrante deste Parlamento, me rogo na obrigação de conhecer detalhadamente as demandas e serviços oferecidos aos cidadãos, o que me atribui legitimidade e autoridade a cravar que as escolas municipais Profa Alcina Dantas Feijão, EMEFM Oscar Niemeyer, EM Prof. Vicente Bastos dispensam esforços a atender o ensino médio e fundamental, contrário às ponderações de isoladas de um único departamento técnico da Corte de Contas.

O reconhecimento da realidade fática, não nos permite concluir pela aplicação limitada dos recursos do FUNDEB.

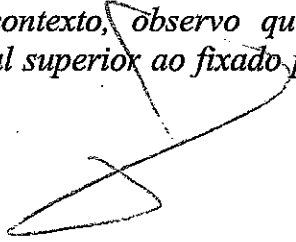
Não obstante a aplicação inequívoca dos percentuais estabelecidos constitucionalmente, novamente peço vênias a invocar entendimento firmado pelo Relator da Corte de Contas, através do qual, destaca que a reprovação das contas em questão, significaria punir uma administração que apresentou bons resultados no ensino, em sinergia com os valores destinados ao seguimento. Segue abaixo:

“Entendimento diverso significaria punir uma administração que combina um elevado nível de gasto no ensino (33,95%) com bons resultados (IDEB 7,2 no ciclo inicial do IDEB 6,0 no ciclo final), o que seria um contrassenso, o contrário ao espírito da legislação de proteger e fomentar o ensino público, além de divergir, inclusive, de jurisprudência desta E. Corte nos julgados TC-1789/026/13, TC-1487/026/12, entre outros, desta E. Segunda Câmara.”

A divergência de entendimentos internamente ao próprio órgão, comprova, inequivocamente a boa-fé no trato com a rés pública, não me permitindo decidir de maneira desarrazoada, contrária a aprovação das contas.

Não obstante, a Corte de Contas destaca a inexistência de má-fé da gestão, bem como reforça a ausência de grave prejuízo ao interesse público, a saber:

*“Nesse contexto, observo que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

*(95%), que o resultado operacional foi positivo, tendo sido obtidas notas elevadas no IDEB, além de que os gastos aplicados indevidamente não o foram de má-fé, sendo, inclusive, despendidos em itens reconhecidamente importantes para a boa oferta de uma educação pública."*

*No mais, outras anotações do órgão de fiscalização são releváveis, em face da inexistência de grave prejuízo ao interesse público. De todo modo, deve a Origem adotar medidas sanadoras."*

Em sinergia com a convicção e retidão peculiar ao julgador, no parecer exarado por esta comissão de contas, decidiu pela aprovação das contas originadas de 2012, tirando por base a inexistência de dolo, conforme trecho abaixo em destaque:

*"Da mesma forma, entende-se que esta Edilidade deve pautar sua análise na verificação da presença do dolo, ou condutas lesivas ao erário público e/ou enriquecimento ilícito do responsável."*

Sendo assim, não nos aparenta razoável modificar entendimento firmado por esta comissão, no sentido de que, a ausência de dolo e/ou prejuízo ao erário, legitima a aprovação de contas.

Isto posto, conclusivamente, opina-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja desconsiderado, a fim de sejam as contas do Executivo Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, julgadas regulares, visto que o Poder Executivo deu atendimento aos índices fundamentais de aplicação da Administração Pública.

Em tais circunstâncias, este integrante da comissão vota pela aprovação, com sugestão de decreto, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**“APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,  
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao Exercício Financeiro de 2014, rejeitando-se o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anexo ao Processo TC-537/026/14.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 09 de abril de 2019.

**PRESIDENTE:**

Voto divergente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Certifico que em Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento na data de 09 de Abril de 2019, foi proferido o seguinte parecer:  
**DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

Em conformidade com o voto do relator, os vereadores Ubiratan Ribeiro Figueiredo e Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, sendo apresentado voto contrário, em separado ao Parecer do Relator, dos vereadores Moacir Luiz Gomes Rubira e Maurício Fernandes da Conceição.

São Caetano do Sul, 09 de Abril de 2019.

\_\_\_\_\_  
Eduardo José Vidoski  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
RELATOR